

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002336/91-51
Recurso nº. : 85.524
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : IVALDO HÉLIO GRANETTO
Recorrida : DRJ em CAXIAS DO SUL - RS
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.317

IRPF - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - A parte dos depósitos bancários, cuja origem não restou comprovada, evidencia a existência de sinais exteriores de riqueza para fins de tributação, permanecendo exonerada a parte que o Contribuinte logrou comprovar.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM CAXIAS DO SUL - RS.

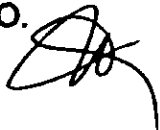
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

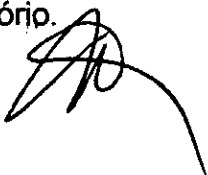
Processo nº. : 11020.002336/91-51
Acórdão nº. : 106-09.317
Recurso nº. : 85.524
Interessado : IVALDO HÉLIO GRANETTO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS recorreu de ofício, em 31/08/93, a este Conselho, da Decisão Nº 268/93, de fls. 266/274, e o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme RESOLUÇÃO Nº 106-0833, de fls. 287, tendo sido Relator este mesmo Conselheiro.

Leio em sessão o Relatório e Voto de fls. 288/290, então proferidos e a Informação Fiscal de fls. 293, que deu cumprimento à diligência solicitada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002336/91-51
Acórdão nº. : 106-09.317

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O crédito tributário exonerado - 202.343,54 UFIR - ultrapassa o limite de alçada estabelecido pela MP 367/93, sendo, portanto, cabível o Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS.

Entendo estar muito bem fundamentada, quanto ao mérito, a decisão recorrida, bem como estarem corretos os cálculos constantes dos Demonstrativos de fls. 276/279, os quais acato plenamente.

Assim, meu **VOTO** é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI